

# CONSTRUINDO CONSENSOS: A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA E VISITAÇÃO

## BUILDING CONSENSUS: THE IMPORTANCE OF MEDIATION IN FAMILY CONFLICTS OF GUARD AND VISITATION

Fabiana Alves Mascarenhas<sup>1</sup>

Marcela Rodrigues Souza Figueiredo<sup>2</sup>

### RESUMO

O seguinte trabalho incita uma discussão acerca do instituto da mediação como ferramenta de solução de conflitos, especialmente na seara familiar, notadamente nas questões de guarda e visitação, merecendo ser vista como um método integrado ao Sistema de Justiça (que não se limita ao Judiciário tradicional). Cuida-se do reconhecimento de que determinados conflitos podem e devem ser compostos com uma técnica diferenciada, mais humanizada e menos formalista, daí a importância de se estimular políticas públicas de ampliação de sua utilização, a fim de que seja garantida, com maior qualidade, a obtenção da Justiça. Nesta esteira, lança-se o olhar para o papel do mediador, figura destacada, enumerando seu leque de atuação dentro do processo de família e as qualidades que devem ser trabalhadas no sentido de torná-lo apto a ser o eficaz condutor das tensões provenientes destas demandas, principalmente para concretizar a guarda compartilhada, permitindo o empoderamento dos indivíduos no sentido da efetivação da verdadeira cidadania, eticamente balizada em procedimentos democráticos, salvaguardando o afeto, cerne do atual desenho das relações familiares atuais. Não significa intentar uma unidade de convicções, mas buscar um mínimo racional capaz de possibilitar a produtiva convivência em sociedade, promovendo, através da pluralidade de experiências e do respeito mútuo, uma dinâmica mais rica do tecido social como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediador de Conflitos; Mediação; Conflitos de Família; Crise do Judiciário; Acesso à Justiça.

### ABSTRACT

The following paper encourages a discussion of the institute of mediation as a tool to resolving conflicts, especially in the family area, in cases of custody and visitation, deserving

---

<sup>1</sup>Mestranda em Ciências Sociais e Jurídicas do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais – LAFEP/ UFF – Niterói/RJ (famascarenhas@live.com)

<sup>2</sup> Advogada das áreas de Direito de Família e das Sucessões do Núcleo de Prática Jurídica Evandro Lins e Silva da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Grupo Ibmecc – Rio. Mediadora em capacitação pelo *Mediare* com atuação do Fórum Regional da Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro. Mestranda em Ciências Sociais e Jurídicas do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF. Professora. (marcelafigg@hotmail.com)

to be seen as an integrated approach to the Justice System (which is not limited to the traditional Judiciary). Care is taken to recognize that certain conflicts can and should be composed with a differentiated technique, more humanized and less formal, hence the importance of stimulating public policy to expand its use, in order to be ensured, with the highest quality, the achievement of Justice. On this track, throws the focus to the role of the mediator, a prominent figure, enumerating its range of activities into the family process and the qualities that should be worked on in order to make it fit to become the efficient conductor of the tensions arising from these claims, primarily to achieve the shared custody, allowing the empowerment of the individuals towards the realization of true citizenship, ethically guided by democratic procedures, safeguarding the affection, the heart of the design of current family relationships. Do not mean bringing a unity of convictions, but to seek a minimum rational able to allow productive relationships in society, promoting, through the plurality of experiences and mutual respect, a richer dynamic of the social tissue as a whole.

**KEY WORDS:** Mediator; Mediation; Family Conflicts; Judiciary Crisis; Access to Justice.

**SUMÁRIO:** Introdução – 1. O acesso à justiça através dos métodos alternativos de solução de conflitos – 2. O mediador como propulsor do diálogo - 3. Um novo desenho para as relações familiares – 4. Ocasional inadequação da forma tradicional de resolução de conflitos familiares – 5. A mediação como instrumento de efetivação dos acordos de guarda e visitação – 5.1. A guarda compartilhada – Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

Os métodos extrajudiciais e, portanto, não adversariais de resolução de conflitos cada vez mais ganham espaço no cenário jurídico brasileiro e internacional, o que pode demonstrar a inadequação do poder judiciário para determinados casos que surgem da complexidade dos novos tempos, que demandam novas formas de manejo dos conflitos.

As famílias são exemplos das transformações por que passaram as instituições na modernidade. Neste sentido salienta Giddens (2003, p.67):

(...) Entre todas as mudanças que estão se dando no mundo, nenhuma é mais importante do que aquelas que acontecem em nossas vidas pessoais – na sexualidade, nos relacionamentos, no casamento e na família. Há uma revolução global em curso no modo como pensamos sobre nós mesmos e no modo como formamos laços e ligações com os outros.

Assim, a família passa a ser encarada não mais como uma unidade econômica, mas como um local privilegiado onde seus membros se autodeterminam e desenvolvem sua personalidade, sustentados por laços de afeto. O casal é visto como uma unidade baseada em

comunicação ou intimidade emocional, onde é a comunicação o meio de estabelecer o laço, acima de qualquer outro, e é a principal base para sua continuação.

E conclui o autor que:

(...) Há três áreas principais em que a comunicação emocional, e portanto, a intimidade, estão substituindo os velhos laços que outrora uniam as pessoas – os relacionamentos sexuais e de amor, os relacionamentos pais-filhos e também a amizade. (GUIDDENS, 2003, p.70)

Dentro deste panorama e da idéia segundo a qual a comunicação emocional é o que sustenta as relações nestas três áreas, o método tradicional de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário se mostra inadequado para determinadas questões de família, pois trabalha com a lógica binária vencedor-vencido, que se dá através de uma apropriação da realidade pelo direito e pela defesa intransigente dos pontos de vistas das partes representadas por advogados, negligenciando assim aquilo sobre o qual se baseia a família e a sua manutenção: a comunicação emocional. Presumem-se daí os efeitos nefastos de um processo judicial para uma família. De certo,

(...) Atendidas nos aspectos legais da controvérsia, por vezes inexistentes ou de menor relevância, essas famílias precisarão administrar, desde aí, a insuficiência que a abordagem meramente legal possui para tratar dos seus temas e o desconforto naturalmente provocado por soluções que conferem razão a uns e não a outros. (ALMEIDA, 2010)

A mediação de conflitos aparece assim com uma proposta metodológica diferente no manejo dos dissensos, principalmente de questões familiares, com as quais guarda especial sintonia, uma vez que tem por finalidade incentivar o diálogo entre as partes de forma a que se sintam confiantes para que possam conjuntamente encontrar soluções de benefício e satisfação mútuos, assim resgatando a comunicação emocional e a intimidade, que, como vimos, são as bases de manutenção das relações afetivas.

Portanto, o presente artigo analisa a mediação como alternativa complementar ao método tradicional de resolução de conflitos praticado pelo Judiciário, garantindo assim um verdadeiro e mais amplo acesso à justiça através de um sistema multiportas, onde se garante ao cidadão diversos métodos de resolução de conflitos, podendo ele escolher aquele mais adequado ao seu caso. Além do mais, a mediação permite a criação de um espaço público democrático, no qual as pessoas redesenham seus respectivos papéis na comunidade de forma pacífica e criativa.

Mais especificamente, o artigo analisa a mediação como instrumento adequado para a resolução de conflitos familiares, mostrando os benefícios do instituto para as famílias, e especialmente para os filhos menores. Abordar-se-á ainda uma eventual inadequação do

modelo tradicional de resolução de conflitos para as questões familiares, tendo em vista a complexidade de tais relações e a necessidade de um olhar multidisciplinar para solução destas demandas, principalmente quando a guarda e a visitação são objeto de dissenso entre os pais.

## **1. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Hoje em dia não há como se falar em acesso à Justiça sem vislumbrar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, visando assegurar e garantir a aplicação dos direitos ameaçados em questão, uma vez que cada vez mais o Judiciário vem sendo atravessado pelas justiças emergentes, nos âmbitos nacionais e internacionais, representadas por formas extra oficiais de tratamento das demandas. Não significa negar a prestação jurisdicional por parte do Estado, mas propor alternativas porventura até menos onerosas e mais rápidas para a satisfação das controvérsias, com métodos mais humanísticos, que garantam, com maior qualidade, a obtenção da justiça.

No rol destes métodos alternativos de solução de conflitos, destaca-se o instituto da mediação, que nas palavras de Marilene Marodin e John Haynes (1996, p.11):

(...) é o processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Logo, não há parte vencedora ou parte perdedora. É composto um acordo pela flexibilização de ambas as partes, tendo o diálogo como instrumento facilitador, incitado pela figura do mediador.

É possível observar que o principal objetivo da mediação é o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas, uma vez que esta, em meio a um conflito, fica prejudicada, tensa, acabando por aumentar a intensidade do mesmo. O papel do mediador é melhorar a capacidade de comunicação entre os mediandos na busca de uma solução conjunta para o problema.

O surgimento destes novos instrumentos de composição de controvérsias acompanha os processos de mudanças sociais e culturais que levam a uma complexidade crescente nas relações humanas, o que motivou o homem a criar outros parâmetros de convivência e por eles se orientar.

O paradigma da modernidade se fundava na certeza, nas padronizações, nos modelos, num pensamento sistemático lógico-dedutivo, influenciando diversos campos do conhecimento, inclusive a ciência jurídica, que a ela se adequou prontamente através da subsunção. A subsunção, regra silogística de adequação da norma ao caso concreto, limitou o conflito àqueles casos em que o titular de um direito não conseguia exercê-lo, seja porque o sujeito passivo descumpria uma obrigação a ele imposta (direito subjetivo) ou porque este mesmo sujeito não se sujeitava espontaneamente ao direito de seu titular (direito potestativo). Ou seja, o conflito só teria relevância jurídica se houvessem métodos legais aptos a solucioná-lo. Dentro da lógica moderna, “os meios para resolvê-lo orientavam-se pelos mesmos paradigmas, utilizando a força, a ordem, o julgamento e arbítrio dicotômico e sentenciador do que estava certo e do que estava errado.” (SCHNITMAN, 1999)

A complexidade das relações sociais, característica dos novos tempos, impele que se revejam tais paradigmas, por se mostrarem insuficientes para fazer frente aos conflitos que dali emergem. Novas demandas sociais exigem a reformulação dos mesmos, através da releitura do conflito. Neste sentido, o juiz André Gomma de Azevedo (2009) assevera que:

(...) em muitos casos, o processo, ao tratar exclusivamente daqueles interesses juridicamente tutelados, exclui aspectos do conflito que são possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados.

Ou seja, dentro de tal lógica, os conflitos são acirrados pela ineficiência na forma de manejá-los, não permitindo a coexistência de interesses por haver sempre uma parte que busca vencer a disputa, sendo necessário se repensar qualitativamente em termos de justiça e de formas de implementação de seu acesso.

No caso do Brasil, especificamente, a busca por métodos alternativos de solução de conflitos surgiu da morosidade do Poder Judiciário, motivado pela alta burocratização e aumento das demandas judiciais por conta de uma maior complexidade das relações sociais, aliada ao aumento da expectativa de justiça, criado principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. E por tal razão, há nosso receio de que a mediação seja utilizada única e exclusivamente para desafogar o judiciário quando, na verdade, ela deve ser entendida como:

(...) realização prática, aberta e em sede de aprendizado e exercício da efetivação da Constituição, pois é através de seu fomento que se faculta aos diretamente interessados a livre explanação de suas pretensões e interesses locais e imediatos, em consonância com os ditames constitucionais que representam os princípios de soberania de uma nação. (RIBEIRO, 2009)

Cumpra ressaltar que, o instituto da mediação, quando equivocadamente respaldado fora de sua verdadeira essência, pode vir a representar tão somente mais uma estratégia política, propagandista, ou mera demanda de mercado. Ao ser interpretado pela ótica de uma racionalidade instrumental como uma tentativa de trazer mais agilidade para as decisões judiciais e desafogar os operadores do direito, desvirtua-se de seu verdadeiro objetivo de ferramental favorável ao resgate das instâncias de deliberação intersubjetiva do mundo da vida e da promoção de uma cidadania eticamente balizada em procedimentos democráticos.

A adequação dos procedimentos jurisdicionais a fim de que qualquer sujeito de direitos obtenha uma resposta do Estado justa e efetiva, realizada no menor tempo possível, tem suscitado debates em todas as esferas da sociedade civil organizada, como atestam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.20-21):

(...) Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (...) A Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Ainda nesta esteira, corrobora Luiz Otávio Linhares Renault (2003, p.273):

(...) não se pode mais conceber uma possível efetividade do direito material sem a efetividade do direito processual. Não se tolera mais a ineficácia do direito material, pela falta de resultado do processo. O direito material não pode se frustrar no bojo do processo. Se o tempo sempre invadiu a vida do homem, agora ele invade também a vida do processo e exige uma resposta efetiva, que não seja a demora.

O acesso à Justiça aqui defendido deve ser analisado qualitativamente. Assim, a preocupação não é tanto com a celeridade ou com a garantia de assistência jurídica universal, mas com o tipo de justiça a que se tem acesso. Assim, permitir-se-ia um sistema judiciário multiportas, através do qual se disponibilizaria aos interessados diversos meios de resolução de conflitos, sendo escolhido aquele mais adequado ao seu caso. Por esta razão é que defendemos a mediação como método complementar, e não alternativo, ao Poder Judiciário. Somente desta forma, poderíamos ter um verdadeiro acesso à justiça, uma vez que, de acordo com Watanabe (1988, p. 128-135), uma ordem jurídica justa é aquela que é adequada, tempestiva e efetiva. A mediação, nestes termos, concretiza este acesso à justiça, pois é: *adequada*, uma vez que é livremente escolhida pelas partes que a elegem como método de resolução de seu conflito, sendo ela a mais apropriada na percepção dos mesmos; é *tempestiva*, porque acontece no tempo das partes e se amolda a elas; e é *efetiva*, pois o acordo

celebrado tem muito mais potencialidade de ser cumprido espontaneamente pelas partes por traduzir a vontade genuína delas, por cuja efetividade responsabiliza-se mutuamente.

## **2. O MEDIADOR COMO PROPULSOR DO DIÁLOGO**

O mediador é aquela terceira pessoa imparcial escolhida ou aceita pelas partes, com o intuito de facilitar a comunicação, auxiliar o diálogo entre os envolvidos, diminuir a hostilidade, visando transformar o impasse apresentado e possibilitar que as próprias partes encontrem o caminho satisfatório para a solução do conflito.

O mediador deve ser capaz de ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que ele entende o problema; passar confiança às partes; explicitar sua imparcialidade; mostrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; auxiliar na percepção de caminhos amigáveis para a solução do conflito; ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo. (WARAT, 1999, p.122-123)

E é neste contexto que emerge a importância de se fixar as habilidades que devem possuir estes profissionais, consideradas não somente necessárias como também indispensáveis para o exercício da função, incluindo os conhecimentos específicos, dependendo da matéria em discussão, e também importantes habilidades pessoais, onde destaca-se a capacidade de comunicação e a sensibilidade, como opina Warat (2001), com total propriedade:

(...) O grande segredo da mediação, ao meu ver, como todo segredo é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo que tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, e correremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento.

De acordo com Jean Six (2001, p.271), “são necessários perceber três componentes para a formação do mediador: a matéria-prima (homem), a teoria e a prática.” Por matéria-prima se entende o homem, e o bom mediador entende que sua formação é contínua, justamente por estar o ser humano em contínuo desenvolvimento. A identidade do mediador é inventada constantemente, não se dá de uma vez por todas, é sempre afinada, trabalhada, atualizada. Em relação à teoria, é necessária uma boa fundamentação da mediação como instrumento democrático e sua adequação para os determinados tipos de conflitos. Finalmente, o estudo dos casos práticos e o trabalho com casos concretos possibilitam que o

mediador saiba quando e como começar, quando continuar e quando encerrar uma mediação. (SALES, 2010, p.49)

O mediador, ainda, não pode calcar sua identidade na lógica binária, do “ou isto ou aquilo”, tão difundida no mundo atual devido à propagação das ciências e da tecnologia, mas utilizar como ferramenta a percepção dialética, aquela que admite uma terceira possibilidade, sendo esta postura vantajosa por melhor condizer com a complexibilidade do real. Ainda de acordo com Six, nas palavras de Bolzan de Moraes (2008, p.162), neste ponto deve se engajar a luta do mediador:

(...) Olhar o “3”, tarefa de todo o mediador, é perceber a terceira dimensão e valorizá-la ali onde se tem a tendência de aplainar o real e de mostrar o mundo e os seres em duas dimensões. Fazer o “3” é provocar as pessoas e situações para que elas não se deixem aprisionar no preto e branco, no maniqueísmo. Isso só se pode viver tendo o gosto pela complexidade: é a inteligência objetiva da complexidade do mundo, não a ignorância ou a infabilidade, que pode hoje fundar novamente os símbolos no senso comum.

No mesmo sentido, segundo Resta (2004, p.126):

(...) dito em uma fórmula, enquanto o juiz é pensado, nos sistemas modernos, como o *nec utrum*, nem um nem outro, nem isto nem aquilo, justamente neutro, o mediador deve ser isto e aquilo, deve perder a neutralidade e perdê-la até o fim. Enquanto as partes litigam e só vêem seu ponto de vista, cada uma de maneira espetacular em relação à outra, o mediador pode ver as diferenças comuns aos conflitantes e recomeçar daqui, atuando com o objetivo de as partes retomarem a comunicação, exatamente o *múnus* comum a ambas. O mediador é agora meio para a pacificação, remédio para o conflito graças ao estar entre os conflitantes, nem mais acima, nem mais abaixo, mas no seu meio.

Penetrando no universo dos conflitos familiares, face à inutilidade e à impossibilidade, o ideal é que não se busquem culpados ou inocentes a fim de justificarem-se os problemas, ou mesmo terminar uma relação, mas que se busque o entendimento sobre as questões emergentes. O problema se torna ainda mais delicado com a existência de filhos provenientes da relação, momento em que se torna imperativa uma mudança de mentalidade, pois onde antes existiam marido e mulher, agora devem continuar a existir um pai e uma mãe para a criança.

Os conflitos provenientes das relações da família são um terreno riquíssimo para a atuação da prática da mediação, justamente pela preocupação com a preservação emocional das partes, e com o fato das relações serem continuadas no tempo, onde a mediação fornece às partes a capacidade de aprender a lidar com as emoções, tanto no tocante aos problemas quanto às soluções, construindo outras alternativas, e devolvendo às mesmas a capacidade e a oportunidade de retomar a posição de protagonistas de suas próprias decisões. Os mediadores

não tem o intento de resolver conflitos, mas de permitir que as pessoas encontrem saídas para seus próprios conflitos.

### **3. UM NOVO DESENHO PARA AS RELAÇÕES FAMILIARES**

Antes de qualquer análise, é preciso considerar as intensas evoluções acerca do desenho das estruturas familiares através dos tempos, estas não obedecendo mais aos padrões da família hierarquizada, devido às mudanças nos papéis sociais de homens e mulheres, à mudança da concepção de pátrio poder para poder familiar, onde tal poder se torna efetivamente compartilhado entre pais e mães, o advento da guarda compartilhada, a expansão do divórcio e as novas formas de arranjos familiares e uniões conjugais.

O grande marco revolucionário do direito de família, no Brasil, foi, sem sombra de dúvidas, a Constituição Federal de 1988, extrapolando o clamor social por um tratamento humanístico e igualitário para os limites das relações de família, oxigenando-as, além de proporcionar uma expressiva valorização de seus entes.

Através deste novo escopo de relações, tornam-se necessários cada vez mais acordos e flexibilizações entre os membros da família, com a inevitável transição de um modelo de relações preso à normatização para uma parceria que naturalmente impõe o protagonismo dos sujeitos. Nesta esteira, segundo Malvina Muszkat (2008, p.36):

(...) A passagem de um sistema de organização de família normatizado e hierárquico para um sistema de vínculos mais igualitários marca um passo em direção à democratização da família, contribuindo para a promoção da igualdade de direitos e responsabilidades.

Diante de tantas transformações decorrentes das modificações dos núcleos familiares, caminha-se, cada vez mais, para estruturas baseadas no sentimento e na afeição mútuos, vistas de modo a promover a satisfação pessoal de seus indivíduos, e não como mera formalização de padrões, que refletem uma visão patrimonialista e ultrapassada.

Para esta nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, deu-se a nomenclatura de família eudemonista, assim sendo, aquela que busca a felicidade individual, promovendo um processo de emancipação de seus membros. Maria Berenice Dias (2010, p.45) relata que:

(...) Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de desenvolvimento da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador.

Surgiu um nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista.

O afeto, no tocante ao escopo dessa nova família, não pode ser entendido como aquele presente no modelo de família romano, presumido e condicionado à situação jurídica do casamento. Ao contrário, hoje se traduz como valor sócio-afetivo base de uma sociedade conjugal, proveniente do matrimônio ou não, pois como preleciona Paulo Luiz Netto Lobo (2005, p.47):

(...) a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. A afetividade é o princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade.

Porém, é importante ter sempre em mente, que ao contrário da visão comumente romantizada de família, o terreno das relações familiares é um núcleo carregado de conflitos. Há uma dinâmica alimentada pelo grau de intimidade e pela disputa de afetos que, de certa forma paradoxal, gera sentimentos ambíguos de amor e ódio, aliança e competição, proteção e domínio entre todos os membros de uma família, onde a prática da disputa coexiste lado a lado com o desejo de união e manutenção dos vínculos. (MUSZCAT, 2008, p.34-35)

E é justamente a partir desta constatação que a mediação pode ser inserida e indicada como maneira eficaz de, através do diálogo e do respeito mútuo, proporcionar um esclarecimento às partes sobre o cerne de seus conflitos, a fim de que estas assumam as rédeas dos mesmos no sentido de efetivamente atingir o consenso.

#### **4. OCASIONAL INADEQUAÇÃO DA FORMA TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

É no ambiente familiar que se expõe com mais facilidade os sentimentos, logo, nada mais natural que o conflito aí se instale. Segundo Worchel (1996), não há que se crer que o conflito tenha sempre um caráter negativo, destrutivo por excelência. Pelo contrário, muitas vezes ele é extremamente útil às relações interpessoais. Ajuda-nos a reconhecer as importantes diferenças entre as pessoas e, em alguns casos, pode ser uma experiência agradável. Um mundo sem conflitos seria tão inabitável como um em que só houvesse conflitos. Daí porque, ao invés de nos centrarmos no imediatismo da resolução do conflito, talvez devêssemos dirigir mais esforços no manejo desse conflito. O manejo do conflito implica na compreensão de sua natureza e em sua utilização para atingir objetivos positivos e evitar os resultados negativos.

A lógica silogística de tratamento de conflitos pelo Poder Judiciário, através da aplicação da lei ao caso concreto, desconsidera aspectos subjetivos do conflito e, por esta razão, mostra-se muitas vezes inadequada para a resolução de conflitos familiares. Isto porque os conflitos familiares costumam surgir do rompimento de elos familiares que outrora foram construídos sobre laços de afeto, sustentados na promessa de um vínculo eterno. Assim, ocorre muitas vezes que o desfazimento deste vínculo não é aceito pelos membros de uma família, gerando muito ressentimento e outros sentimentos negativos que atingem todos que compõem o núcleo familiar, direta ou indiretamente envolvidos no conflito originário. Isto se dá porque a família é entendida como um sistema interativo, ao considerar a interdependência social e funcional entre seus membros, mesmo que convivam em espaços físicos diferentes, de forma que as intervenções sobre qualquer membro da família repercutirá sobre todos. Assim, “as intervenções no contexto familiar precisam sempre considerar suas repercussões positivas e negativas sobre esse universo de pessoas, em especial sobre os filhos, sujeitos em formação, e sobre seus diferentes personagens em seus particulares momentos do ciclo da vida.” (ALMEIDA, 2010)

Por esta razão, uma abordagem simplesmente jurídica sobre os conflitos familiares não permite uma análise adequada do caso, uma vez que só resolve as questões objetivas, ou seja, aquelas traduzidas pela lei. Os conflitos, portanto, são resolvidos objetivamente, sem uma necessária abordagem multidisciplinar que as controvérsias familiares exigem por conta do seu contexto diversificado, onde nenhuma questão é puramente jurídica, puramente sociológica, puramente psicológica. Nesta esteira, segundo a visão de Águida Arruda Barbosa (2007, p.145):

(...) a atividade de retirar o olhar dos mediandos, focado no passado e no presente, para libertá-los e enxergar o futuro, é atividade que requer muito estudo, informação criteriosa e formação. Trata-se de um conhecimento organizado, de natureza interdisciplinar, que se agrega ao direito para ampliar sua atuação e eficácia.

Ademais, a lógica binária, cartesiana de solução de conflitos na jurisdição tradicional, através do apontamento de uma verdade única, do que é o certo, do que é o justo, só acirra ainda mais a disputa, por apontar um vencedor e um perdedor, o que, para as relações familiares, é destruidor tendo em vista serem elas relações continuadas no tempo.

Quando assim aqui se aborda uma ocasional inadequação do método tradicional de resolução de conflitos, não se sustenta uma eventual afastabilidade do Judiciário, mas uma complementaridade de métodos de resolução de conflitos, cada qual adequado para o

gerenciamento de determinadas controvérsias, sendo certo que toda vez que o cidadão preferir a via judicial para resolver seus conflitos, esta não poderá ser negada.

Assim, dentre os métodos não adversariais de resolução de conflitos, a mediação pode aparecer como uma forma de gestão de conflitos mais adequada às demandas familiares – desde que eleita pelos envolvidos –, pois é “um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando escolhas e alternativas.” (SPENGLER, 2009) Aparece então a mediação como uma forma menos traumática, mais vantajosa e, portanto, mais adequada para resolver conflitos surgidos quando da separação do casal notadamente quanto à guarda e visitação dos filhos menores, proporcionando o manejo dos conflitos visando, antes de tudo, sua transformação. Somente dessa forma a mediação pode representar o passo inicial para um longo caminhar.

## **5. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS DE GUARDA E VISITAÇÃO.**

A nova estrutura familiar baseia-se numa equivalência de papéis entre os genitores em contraposição ao modelo tradicional patriarcal, no qual o marido assumia o papel central. Essa igualdade de responsabilidades parentais é reconhecida constitucionalmente quando a Constituição em seu art. 5º, I, e art. 226, §5º garante tratamento isonômico entre homens e mulheres, e o exercício igualitário dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal pelos mesmos.

Ora, se são os pais protagonistas da estruturação de suas famílias, desempenhando papéis igualitários na tomada de decisões especialmente quanto ao bem estar dos filhos, não parece razoável deixar agora tais decisões importantes sobre a vida de seus filhos na mão do Estado, na figura do juiz, quando o casal se separa e apresenta algum tipo de inabilidade comunicacional – provavelmente intensificada pelo próprio conflito surgido com a separação. Assim, quando o casal se separa, além das questões de ordem subjetiva e objetiva que devem resolver, (questões psicológicas e patrimoniais), tem de lidar com a questão da definição da guarda e visitação quando existem filhos menores. E quando não existe acordo entre eles sobre tais questões, o Judiciário interfere no ambiente familiar decidindo como será exercida a guarda e a forma de convivência entre pais e filhos. E neste aspecto, indaga-se sobre as

consequências e os limites da ingerência estatal num aspecto tão íntimo da vida particular das pessoas. Neste sentido,

(...) é a princípio muito tentadora delegar a terceiros a responsabilidade da decisão de assuntos conflitantes, pois o juiz passa a exercer a figura paterna que vem em socorro das crianças quando disputam algo entre si. Contudo, tal delegação com o tempo tende a trazer desconforto, pois as decisões que foram tomadas sob a ótica exclusiva do Juiz deverão ser cumpridas pelas partes que delas não participaram. (ZAPPAROLLI, 2003, p.55)

Deste inconveniente surge a questão da ineficácia social das sentenças proferidas, que muitas vezes não dão uma solução adequada a um determinado arranjo familiar porque, regra geral, os juízes trabalham com padrões pré-determinados de visitação e guarda, como se toda entidade familiar merecesse o mesmo tratamento, negligenciando, assim, o Judiciário, o que caracteriza a família atual e a torna singular: a pluralidade em sua configuração, seja em sua composição, no seu funcionamento e em seus valores. Assim,

(...) essas determinações, apesar de legais e aparentemente justas e imparciais certamente serão fonte de discórdia principalmente quando o casal vive em conflito, pois qualquer deslize é motivo para nova contenda judicial, além de submeter a criança a uma agenda que não necessariamente reflete sua necessidade ou vontade de estar com determinado genitor no dia e hora agendados. (CAMPOS, 2003, p.300)

A mediação de conflitos, por sua vez, permite que as partes conjuntamente, através de acordo de benefício-mútuo, cheguem a um consenso que represente a sua genuína vontade. Por esta razão, se consegue acordos mais adequados àquele arranjo familiar específico, e, portando, mais eficazes, além de empoderar as pessoas para que possam se sentir seguras para resolver seus conflitos autonomamente, sendo desta forma entendida como um verdadeiro processo pedagógico de autonomização dos sujeitos, através da utilização de técnicas de comunicação pelo mediador que capacitam as partes para a prática e diálogo colaborativos que poderão utilizar no futuro.

## **5.1 A GUARDA COMPARTILHADA**

Questão que gera certa controvérsia quanto à sua aplicação impositiva é a guarda compartilhada. A guarda compartilhada foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.698/2008 dando nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil. Assim, nos termos do caput do art. 1.583, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, sendo que nos casos de consenso, qualquer uma das duas poderá ser livremente escolhida entre as partes (art. 1584, I, primeira parte, C.C.), sendo tal acordo sempre submetido ao crivo do Ministério Público

para posterior homologação pelo juiz. Já nos casos de dissenso, o juiz fixará o tipo de guarda em atenção a necessidades específicas dos filhos, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio destes com o pai e com a mãe (art. 1.584, II, C.C.). No entanto, preceitua o § 2º do art. 1.584 que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. Tal norma assim tornou-se alvo de resistência por parte da doutrina e jurisprudência, que proclamavam ser a modalidade de guarda compartilhada apenas possível nos casos em que os pais tinham bom convívio, sem que houvesse litígio entre eles.

Ocorre que é exatamente nos casos de dissenso que a mediação pode ser instrumento de concretização da guarda compartilhada, que, sem sombra de dúvidas, representa a melhor forma de exercício da guarda pelos pais em prol dos melhores interesses dos filhos. Isto porque a guarda compartilhada permite que ambos os pais exerçam o poder parental de forma intacta após a separação, responsabilizando-se conjuntamente pelo bem estar dos filhos. Por esta razão, inclusive, que, nos termos do art. 1.584, § 1º, tem o juiz o dever de informar ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, seguindo a esteira do que já recomendava o Enunciado 335 do Conselho Federal de Justiça segundo o qual “A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.”

Desta forma, também prevê o §3º do art. 1.584 do C.C. que o juiz poderá se valer de orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. A orientação técnico-profissional se caracteriza pela elaboração de laudo através de estudo psicossocial das partes envolvidas, que auxiliarão o juiz na definição da modalidade de guarda a ser exercida conforme as peculiaridades do arranjo familiar apresentado. Já na definição de equipe interdisciplinar, pode-se compreender o instituto da mediação familiar.

Desta forma e da mesma forma, o juiz deverá na audiência de conciliação explicar às partes as características do instituto da mediação e suas vantagens para a manutenção dos laços afetivos através do resgate do diálogo colaborativo entre os pais, necessário para o atendimento aos interesses dos filhos. Havendo assim concordância de ambos os pais em participarem do procedimento, seriam então encaminhados à equipe de mediação, que trabalhará com as partes, auxiliando-os a chegarem a um consenso quanto ao tipo de guarda e forma de seu exercício.

A mediação de conflitos aparece, assim, como um instrumento que poderá viabilizar a guarda compartilhada, pois seu procedimento tem foco no futuro e na preservação da

relação social, criando um cenário mais favorável para a convivência e o diálogo futuros, assim como fluidez do crescimento dos sujeitos em formação – crianças e adolescentes. Da mesma forma,

(...) a natureza da Mediação e seus propósitos viabilizam que situações de dissenso em relações continuadas no tempo ganhem um tratamento que possibilite restaurar a relação social entre as pessoas e disponibilizá-las para o diálogo pautado no consenso e voltado para o futuro. Seu conjunto de benefícios e propósitos faz da Mediação o instrumento multidisciplinar de escolha para as situações de dissenso na guarda compartilhada. (PELAJO, 1988)

Extraí-se desta forma que, tendo em vista os melhores interesses dos filhos, a guarda compartilhada é preferível sempre que possível, sendo imposta judicialmente quando o laudo psicossocial indicar que ambos os genitores poderão exercer conjuntamente a guarda de acordo com as peculiaridades do caso. Em outras situações, poderão as partes ser encaminhadas para uma equipe de mediação, caso optem por ela, que os auxiliarão a chegar a um acordo quanto à melhor modalidade de guarda e a forma de seu exercício. De qualquer forma, são muitos os benefícios da mediação para a concretização da guarda compartilhada, pois possibilita o resgate do diálogo, muitas vezes prejudicado por conta dos ressentimentos surgidos com a separação, contribuindo assim para que ambos os pais consigam resolver conjuntamente as questões referentes à vida dos filhos e, posteriormente, inclusive, sem a ajuda do mediador.

Por este sentido de co-responsabilidade, que segundo Águida Arruda Barbosa (2007) deve consubstanciar-se na seiva das relações familiares, nutrindo-as inclusive quando do desfazimento das uniões afetivas, é que, sob a ótica da comunicação, vem à tona o princípio da solidariedade nas relações de família. Paulo Lôbo (2007, p.144-159) assevera que sem a solidariedade, a subjetividade jurídica e a ordem jurídica convencional estão fadadas a constituírem mera forma de conexão de indivíduos que permanecem juntos, mas isolados. Ainda segundo o jurista, na nova forma de se relacionar é indiscutível a importância do papel da solidariedade, que permite a união dos membros da família de modo democrático e não autoritário, justamente através da co-responsabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme todo o exposto, urge que se movimente a sociedade no sentido de assumir a discussão sobre as benesses da mediação, a fim de que esta obtenha finalmente seu espaço, incitando-se, assim, a legitimação do instituto pelo Estado.

A proposta apresentada pela mediação converge como meio hábil que possibilita a emancipação do indivíduo e da comunidade na qual se insere, insurgindo nos sujeitos a responsabilidade pela solução de suas próprias demandas, fortalecendo seus princípios de cidadania, bem como, ao propor o deslocamento do paradigma da relação adversarial para uma relação dialógica, rumo ao objetivo primordial da pacificação social.

Na seara da família, onde as relações obrigatoriamente se prolongam no tempo, devido aos vínculos que são criados, é imperativo que se converta a relação adversarial em tentativa eficaz de solução dos problemas a partir de um diálogo franco, a fim de que sejam minimizadas as consequências negativas do conflito e sua repercussão no âmbito dos envolvidos, com o respaldo do profissional mediador, terceiro neutro e imparcial que intermedeia as relações entre as partes.

É preciso forçar uma conscientização a favor da responsabilidade de fazer o direito e os remédios legais refletirem a real necessidade da sociedade e do atual momento histórico. Não há mais como se render ao injustificado temor do sistema dominante de perder as rédeas do controle, é urgente que se efetive o dever de encontrar alternativas que respondam às demandas sociais.

Tais discussões são importantes quando estão em jogo principalmente interesses de crianças e adolescentes, que sentem diretamente as repercussões das decisões judiciais em suas vidas. Vimos que o gerenciamento inadequado das demandas familiares pode ser desastroso para as famílias envolvidas, devendo se pensar em métodos mais adequados de resolução de tais controvérsias, que respeita a família como sistema interativo. Assim, a mediação aparece como uma forma complementar de resolução de conflitos, pautada numa lógica diferente daquela encontrada no Judiciário, que privilegia o diálogo entre as partes, absorvendo os interesses de terceiros direta e indiretamente envolvidos e o restauro da relação social.

Nesta lógica, os mecanismos da oralidade, informalismo e conciliação, presentes na mediação, se coadunam fazendo frente à concretização de novos direitos, aproximando a justiça de seus demandantes, permitindo o exercício da cidadania.

Quando o Judiciário atua, este processa um conflito social, mas não significa, necessariamente, que sane uma relação social. Este ato apenas encerra uma relação, mas não impede que outras tantas semelhantes apareçam posteriormente. Assim, ele funcionaliza os dissensos, mas não a própria vida. A paz do direito pode até vir a funcionar pela capacidade coercitiva da atividade jurisdicional, mas isto não significa que as partes estejam satisfeitas,

nem que a essência do conflito tenha sido solucionada. Não pode restar ao direito o simples alívio de um sintoma, enquanto o verdadeiro mal ainda persistir.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Tania. Particularidades da mediação familiar. Disponível em [http://www.mediare.com.br/08artigos\\_16mediacao\\_familiar.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_16mediacao_familiar.html). Acesso em 30 de março de 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Arbitragem e o Poder Judiciário: convergências e divergências*. in: 1º Seminário Internacional sobre Direito Arbitral. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais. 2003.

AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob uma perspectiva construtivista*. In CASELLA, Paulo Borba; Souza, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de Conflitos. Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar: instrumento para a reforma do judiciário*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro*. Anais do IV Congresso Brasileiro do Direito de Família. Belo Horizonte. 2006.

BARBOSA, Águida Arruda. *Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n40. 2007.

BASTOS, Eliene Ferreira. *Uma Visão de Mediação Familiar*. in: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de (coords.). *Família e jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá. 2003.

CAMPOS, Argene e BRITO, Enrica Gentileza de. *O papel da mediação no direito de família: Separação e Guarda Compartilhada* in *A ética na convivência familiar: sua efetividade no*

*cotidiano dos Tribunais*. PEREIRA, Tânia da Silva e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina. 1986.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* (trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil, o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002.

COUTINHO, Sérgio. *A recepção como 'pragmática argumentativa' – uma visita ao conceito pelo olhar habermasiano*. in *Perspectiva Teleológica*. n. 37. 2005.

DELGADO, José. *Constitucionalidade da Mediação*. Série Cadernos do CEJ – *Seminário Mediação: Um Projeto Inovador*. CHAVES, Erlanda s. (Trad.). Brasília. v. 22. 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e o mito da família feliz*. in: Dias, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça não quer ver*. São Paulo: RT. 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey. 1995.

GIDDENS, Anthony. *O mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. vol. II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. *Fundamentos da Mediação Familiar*. ASSUMPÇÃO, Eni; MARODIN, Fabrizio Almeida (Trad.). Porto Alegre: Artes Médicas. 1996.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 do STJ*. Revista Jurídica. Porto Alegre. n.388. janeiro. 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio da solidariedade familiar*. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, n00. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem – Alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar*. São Paulo: Summus Editorial. 2008.

OSTERMEYER, Melinda. *Realizar La Mediación*. In: DUFFY, Karen Grover; GROSCH, James W; OLCZAC, Paul V. *La Mediación y sus contextos de aplicación – una introducción para profesionales e investigadores*. Buenos Aires: Paidós. 1996.

PELAJO, Samantha. O Instituto da mediação familiar como instrumento de concretização da guarda compartilhada. Disponível em [http://www.mediare.com.br/08artigos\\_16mediacao\\_familiar.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_16mediacao_familiar.html). Acesso em 30 de março de 2012

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2004.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *Das comissões de conciliação prévia: entre a penumbra e a luz*. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; Viana, Márcio Túlio (coord.). *Comissões de Conciliação Prévia: quando o direito enfrenta a realidade*. São Paulo: LTr, 2003.

RIBEIRO, Rodrigo Castilho. *Mediação de Conflitos no Brasil: uma análise crítica*. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/atendimento/ciencias-sociais/monografia/Monografia%20%202009/Mediacao%20de%20conflitos%20no%20Brasil-%20uma%20analise%20critica%20-%20Rodri.pdf/view>. Acesso em 23 de fevereiro de 2011

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

ROTH, André-Noel. *O Direito em crise: fim do Estado Moderno?* in: FARIA, José Eduardo. *Globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros. 1996.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediare – guia prático para mediadores*. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

SCHNITMAN, Dora Fried. *Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos*. In *Novos Paradigmas em Mediação*. SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Coord.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. *A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil*. In *Direito das Famílias. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. Dias, Maria Berenice (Org.). Revista dos Tribunais, 2009.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Summus, 2003

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus. 2001.

WARAT, Valéria. *Mediação e psicopedagogia: um caminho para construir*. in: WARAT, Luiz Alberto (Org.). *Em nome do acordo – a mediação no direito*. 2. ed. Argentina: Almed. 1999.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*, in GRINOVER, Ada Pellegrini et. al., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, apud PELAJO, Samantha. *Instituto da mediação como instrumento de concretização da guarda compartilhada*. Disponível em [http://www.mediare.com.br/08artigos\\_16mediacao\\_familiar.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_16mediacao_familiar.html). Acesso em 30 de março de 2012.

WORCHEL, Stephen; LUNDGREN, Sharon. *La naturaleza y la resolución del conflicto*. In: DUFFY, Karen Grover; GROSCH, James; OLCZAK, Paul. *La mediación y sus contextos de aplicación – una introducción para profesionales y investigadores*. Buenos Aires: Paidós, 1996.